

CONSELHO GERAL

PARECER DE 12-12-1979

A Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais que acabou com a classificação das Comarcas em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes (Lei n.º 8/77 de 6 de Dezembro) veio proibir, definitivamente, que os conservadores e notários seja qual for a comarca em que se situem possam, cumulativamente, exercer a advocacia.

Pelo Dr. Fernando Grade

O Dr. F., conservador do Registo Civil, tendo suspensa a sua inscrição como Advogado nesta Ordem, vem requerer o levantamento dessa suspensão e o consequente envio da cédula profissional, uma vez que, com a entrada em vigor da Lei Orgânica dos Tribunais, teria cessado qualquer impedimento a que pudesse exercer a advocacia.

Distribuído como parecer, e corridos os vistos, cumpre emití-lo.

O princípio fundamental que emerge do Dec.-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, é o da proibição de os conservadores e notários exercerem a advocacia. É o que resulta da alínea c), n.º 1, do art. 22.º daquele diploma legal. Com efeito, aí se diz expressamente:

«1. O exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível:

- a)
- b)
- c) Com o exercício da advocacia, salvo nos casos previstos no regulamento do presente diploma.»

E no art. 40.º do anunciado regulamento (Dec. n.º 44 064, da mesma data) permite-se o exercício da advocacia aos conservadores e notários providos em lugares de 3.ª classe e àqueles que, providos embora em

lugares de 2.^a classe, sirvam em comarcas de 3.^a classe (n.º 1, alínea a) e b) do citado preceito).

As excepções legalmente previstas põem a sua técnica, portanto, no exercício da advocacia tão só em comarcas de 3.^a classe.

Daqui se poderá inferir que a intenção do legislador foi no sentido de defender três ordens de incidência factual:

1.º A circunstância de os conservadores e notários de 3.^a ou 2.^a classes, que exercerem funções em comarcas de 3.^a classe, auferirem vencimento e emolumentos reduzidos, pelo que se lhes permitiria irem buscar à advocacia um aumento compensador;

2.º O facto dessas mesmas conservatórias e cartórios notariais terem um movimento pouco significativo, pelo que a dispersão pela advocacia não afectaria os serviços;

3.º A circunstância de, ao tempo, e em comarcas de 3.^a classe, os advogados serem em número reduzidíssimo, pelo que se impunha proteger as populações que a eles teriam de recorrer, evitando-se-lhes deslocações dispendiosas e, por vezes, designadamente no interior do País, bastante demoradas.

E muito embora só em comarcas de 3.^a a lei permitisse a acumulação das funções de conservador e notário com o exercício da advocacia, nem por isso o legislador deixou de prever a possibilidade de tal acumulação vir a ser proibida pelo Ministério da Justiça, sempre que aqueles funcionários, por causa do exercício da advocacia, «descuidassem os serviços do seu cargo ou dele se utilizassem em proveito da sua clientela de advogado» (n.º 2 do art. 40.º do Dec. 44 064, de 28 de Novembro de 1961).

Deste modo, e reiterando quanto já se disse, não será difícil concluir que a legislação em vigor apontava para a incidental possibilidade, tendo por objectivo outros valores considerados em preferenciais, de os conservadores e notários exercerem, cumulativamente, a advocacia. E, por consequência, logo que esbatidos ou, até mesmo, ultrapassados os circunstancialismos que o legislador, excepcionalmente, quis proteger, nada justificaria que aqueles funcionários prosseguissem mesmo uma acumulação fundamentalmente não desejada pela lei.

Foi então que em 6 de Dezembro de 1977 foi publicada a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 82/77). Como medida inovadora aboliu a classificação das comarcas em 1.^a, 2.^a e 3.^a. No entanto, a regulamentação daquela Lei (Dec.-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro) e o Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro) não deixaram de manter, embora sofisticadamente, uma diferenciação entre as comarcas, classificando-as de comarcas de ingresso e comarcas de diferente natureza (art. 2.º do Dec.-Lei n.º 269/78 e art. 43.º, n.º 2 da Lei n.º 85/77). E aquelas, as de ingresso, correspondem sensivelmente, às anteriormente classificadas de 3.^a. Portanto, e numa interpretação que julgamos demasiado ampla das novas leis, poder-se-ia entender que nas chamadas comarcas

de ingresso os conservadores e notários continuariam a beneficiar da excepção prevista nas alíneas a) e b), n.º 1, do art. 40.º do Dec. n.º 44 064.

No entanto, e pelas razões anteriormente aduzidas, não cremos ser esta a melhor interpretação. Com efeito, o decorrer dos anos, com as modificações sócio-culturais trazidas às pequenas terras da província, a proliferação de advogados por todo o País, o que já não justifica o exercício da profissão por diplomados em direito, sem a preparação exigida no Estatuto Judiciário aos advogados, um vencimento que não pressupõe já e necessariamente uma fonte de rendimento complementar, finalmente, o aumento de serviço nas conservatórias e cartórios notariais a funcionar nas comarcas de ingresso contraindicam que àqueles funcionários continui a ser permitido o exercício da advocacia em simultaneidade com as funções de conservador e notário.

Em consequência, e em nosso entender, a nova legislação, designadamente a Lei Orgânica dos Tribunais, ao acabar com a classificação das comarcas em 1.ª, 2.ª e 3.ª, não quis possibilitar a todos os conservadores e notários o exercício da advocacia cumulativamente com as funções por eles exercidas. Bem pelo contrário, e coerentemente com o princípio fundamental que sempre norteou o problema ora em análise, veio pôr uma definitiva proibição a que, para o futuro, tal acumulação seja possível. É perfeitamente inaceitável que os novos diplomas, ao arrepio do cerceamento que sempre se sentiu na anterior legislação, viessem, agora, alargar o campo, até aqui restrito, de actuação dos conservadores e notários. Antes, e sempre, terão de ser interpretados no sentido de terminar com prerrogativas que, só por excepção, a lei lhes facultou.

Nestes termos, somos de parecer que a Lei Orgânica dos Tribunais, terminando com a classificação das comarcas, tal como vem elaborada no Dec.-Lei n.º 44 063 e no Dec. n.º 44 064, ambos de 28 de Novembro de 1951, proibiu definitivamente que os conservadores e notários, independentemente da comarca onde se situem, possam, simultaneamente, exercer a advocacia.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1979

Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 20-12-1979.

PARECER DE 3-1-1980

Por se tratar de uma potencial fonte de angariação de clientela — proibida pelo art. 571.º do Est. Judiciário — os nomes dos

consultores jurídicos das empresas não devem figurar no papel timbrado que estas usam nas suas relações comerciais e industriais.

Pelo Dr. Fernando Grade

Os advogados, Drs. L. e M., inscritos pelo Conselho Distrital de Coimbra, formulam a consulta seguinte: «Os signatários são consultores jurídicos da sociedade Gestão.... Pretende agora esta empresa mandar imprimir papel de carta para a sua correspondência, donde constem, além da firma e local da sede, os nomes dos seus consultores. Neles se incluiriam, portanto, os dos signatários». Terminam, perguntando se tal prática poderá considerar-se violadora do art. 571.º do Estatuto Judiciário ou de qualquer outra norma reguladora do exercício da profissão.

Distribuído como parecer, cumpre emitilo.

Fundamentalmente, o art. 571.º do Estatuto Judiciário visa proibir tudo quanto possa constituir uma fonte de criação ou arregimentação de clientela.

Por este modo se pretende obstar a que, através de anúncios bem concebidos ou de campanhas publicitárias ricamente pagas, os potenciais clientes se deixem envolver nas malhas duma sociedade de consumo. Por outro lado, os advogados economicamente mais favorecidos, ainda que não fossem os melhores seriam, necessariamente, os preferidos na luta concorrencial, como certas marcas de produtos que, à força de publicidade, entram nas nossas casas, ainda que outras existam de melhor qualidade. Acresce, ainda, e como razão decisiva, que a profissão de advogado não pode compadecer-se com práticas comerciais, sob pena de quebra da dignidade que, em todos os momentos e lugares, deve exigir-se-lhe.

No caso em consulta, e embora sem se atingir a retumbância anteriormente escrita, a verdade é que o anúncio, em papel de carta da empresa, dos nomes dos seus consultores jurídicos, constitui publicidade, capaz de lhes criar ou aumentar a clientela. Com efeito, os muitos milhares de pessoas e empresas a quem as cartas foram dirigidas poderão deixar-se impressionar pelos nomes dos consultores ali enumerados e, eventualmente, recorrem aos seus serviços profissionais. Será sempre uma potencial fonte de angariação da clientela, o que o art. 571.º do Estatuto Judiciário não permite.

Pelo exposto, sou de parecer que os nomes dos consultores jurídicos das empresas não podem figurar no papel de carta que estas utilizem na sua correspondência.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1980

Este Parecer foi aprovado em sessão do Cons. Geral de 12-1-1980.

ACÓRDÃO DE 12-I-1980

O candidato à advocacia deve observar devidamente o comando legal (art. 553.º do Est. Judiciário) por forma a que o seu estágio não seja irregular e intermitente contrariando aquilo que deve respeitar-se com vista a que se alcance o fim que visa: uma inscrição como advogado com todas as responsabilidades emergentes do exercício da profissão.

O recorrente, Dr. S., inconformado com a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, que pelas razões e com os fundamentos constantes de fls. 15 e 16 dos autos lhe indeferiu a sua inscrição como advogado, veio recorrer da mesma nos termos legais para este Conselho Geral, conforme alegação que apresentou e consta de fls. 18 a 20 dos autos, juntando dois documentos — fls. 21 e 22.

Admitido o recurso e distribuído nesta instância o processo, correu ele os vistos e encontra-se em condições de ser decidido.

Liminarmente se referirá, ser o processo em apreço, um caso exemplar de falta de observância das legais e indispensáveis atenção e diligência exigidas a todos os que de alguma forma têm que colaborar para ser alcançado o objectivo pretendido de se inscrever nesta Ordem um profissional da advocacia.

Daí que, a todos globalmente se faça esta referência crítica ainda que apenas um — o recorrente — sendo na verdade o principal responsável, acabe todavia por ser a única vítima.

Enxameiam efectivamente os autos, com flagrante infelicidade, com reprovável negligência ou até (como sabê-lo?) com intencional má-fé, os lapsos, as omissões e, as inverdades ou contradições, nos mesmos patentes.

Estão entre os primeiros o erro cometido no ofício de fls. 17 e posto em evidência pelo próprio recorrente nos n.ºs 1.º e 3.º da sua alegação a fls. 18.

São exemplo das segundas a existência de rubricas de juízes (?) «sem a indicação de qualquer data ou a do Tribunal a que pertencem», como bem se põe em realce no «Parecer» do Relator do Conselho Distrital a fls. 15 in fine.

Enquadram-se nas terceiras, factos como a indicação de presenças que vão de 4/3/77 a 29/6/77 em folhas só emitidas em 10/1/78 ou ainda, a discrepância existente entre o certificado pelo médico no documento de fls. 21, as presenças consignadas, a fls. 10, de 10/3/78, 14/3/78, 16/3/78, 28/3/78 e 30/3/78, e a própria afirmação do recorrente na alínea c) do n.º 5.º da sua alegação a fls. 19.

Para além do exposto, é inegável, (e nada na posição tomada pelo recorrente o anula ou sequer tenta justificar) que ele não acatou o comando expresso e imperativo do preceituado no art. 553.º n.º 1 do Est. Jud.,

e que o seu estágio, contrariando o unanimemente exigido, foi irregular, intermitente e não conforme aquilo que tem que ser para alcançar os objectivos que visa.

Assim, e sem prejuízo da eventual apreciação do problema da idoneidade que poderá ser apreciada se for caso disso, confirma-se a decisão recorrida.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1980

António Carlos Lima, Augusto Arala Chaves, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes, António Joaquim Mendes de Almeida, A. Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade e Armando Gonçalves.

ACÓRDÃO DE 9-2-1980

I — Será um acto inútil, com vista a inscrição na Ordem, exigir, a quem exerceu a advocacia por mais de cinco anos no então Ultramar, o cumprimento do estágio de 18 meses. II — O requisito da «boa informação» fica preenchido com os testemunhos de dois colegas (onde com qualificação se prova a honestidade e competência do requerente), pelo que fica satisfeita plenamente a previsão do art. 583.º do E. J. com a consequente dispensa do tirocínio para o efeito de inscrição nos quadros da Ordem.

O Dr. L., devidamente identificado, interpôs o presente recurso da decisão do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados que lhe negou a inscrição como advogado.

A fls. 35 foi admitido o recurso e ordenado a subida dos autos a este Conselho Geral.

Para fundamentar a recusa de inscrição diz-se no parecer de fls. 15, e no que mais importa, que o requerente, para exercer a advocacia em Portugal, sendo, como é, cidadão da República de Cabo-Verde terá que fazer o tirocínio com boa informação, tal como resulta do art. 1.º do Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde conjugado com os arts. 557.º e 562.º, ambos do Estatuto Judiciário. Porque não mostra ter feito o tirocínio, não obstante o requerente ter provado documentalmente que exerceu a advocacia nos Tribunais da Praia e de S. Vicente, onde se encontra inscrito, desde, respectivamente, 10 de Dezembro de 1968 e 3 de Fevereiro de 1969, não lhe aproveitaria o pre-

visto na alínea e) do art. 558.º do E.J.. O requerente completou a sua licenciatura pela Faculdade de Direito de Lisboa em 23 de Outubro de 1968.

Nas suas alegações, e de essencial a uma tomada de posição, afirma o recorrente:

- 1 — O requerente, porquanto cidadão de país que concede igualdade de tratamento aos nacionais portugueses (art. 11.º, n.º 1 do Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre Portugal e Cabo Verde aprovado pelo Dec. 78/76 e do art. 1.º, alínea d) do Acordo Regulador citado) e diplomado em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa encontra-se na situação prevista no art. 562.º do E. J., de «poder exercer nos mesmos termos dos Portugueses»;
- 2 — Dúvida de ordem alguma pode existir que o estágio se funda estritamente em considerações sobre o nível técnico, deontológico e profissional que se procura imprimir ao exercício da Advocacia;
- 3 — De igual forma, a sua dispensa se baseia na posse por parte dos interessados da preparação adicional ou de experiência profissional que pressupõe idoneidade profissional não inferior à que o estágio assegura;
- 4 — Tal dispensa não assenta, pois, em considerações de ordem política, ou político-jurídica;
- 5 — O exercício da advocacia nos territórios que constituíam o ultramar é circunstância que, aliada à boa informação, a lei considera equivalente ao estágio, por forma a dispensá-lo;
- 6 — A independência política dos territórios que constituíam o ultramar, é circunstância de natureza política com o alcance de esvaziar, de futuro, de conteúdo o conceito de «ultramar» (em termos tais, que os licenciados que a partir da independência, exerçam ou tenham exercido mais de 18 meses, não poderão contar esse tempo para satisfazer o exigido na alínea d) analisada, do art. 558.º: tais territórios já não são «ultramar».
- 7 — A verdade, porém, é que *aquela circunstância não pode de ordem alguma afectar* (o que aliás seria absurdo mesmo como hipótese) *a experiência, a capacitação profissional efectivamente adquirida no ultramar por aqueles que aí exerceram advocacia durante mais de dezoito meses, antes da independência, com boa informação.*
- 8 — É o que sucede em relação ao recorrente, que *exerceu no ultramar* (e perante o Tribunal da Relação de Lisboa também), desde 10 de Dezembro de 1968 até 5 de Julho de 1975, com boa informação.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Tudo visto, cumpre decidir.

A decisão recorrida assenta a sua fundamentação no facto de o requerente ser um cidadão estrangeiro, no caso concreto, caboverdeano, diplo-

mado pela Faculdade de Direito de Lisboa, pelo, que livremente poderá exercer qualquer profissão liberal em Portugal, atenta a circunstância de ter sido firmado um acordo entre os dois Países no qual se prevê a reciprocidade de tratamento (Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre Portugal e Cabo Verde, publicado no «D. R.» de 23 de Janeiro de 1976 e Acordo Regulador do Estatuto das Pessoas e Regimes dos Seus Bens, igualmente publicado no diário oficial de 5 de Julho do mesmo ano). Assim sendo, e conforme previsão do art. 562.º do E. J., o requerente pode exercer a advocacia nos mesmos termos dos Portugueses, pelo que lhe é de exigir o tirocínio com boa informação (art. 557.º do mesmo diploma). Não se mostrando satisfeito este requisito, o parecer de fls. 15 e 16 concluía pelo indeferimento da pretensão.

Acontece, porém, que o recorrente provou documentalmente ter exercido a advocacia (fls. 8 e 10) nas comarcas da Praia e S. Vicente durante pouco mais de cinco anos, contado tal período de tempo exclusivamente até à independência de Cabo Verde, ocorrido em 5 de Julho de 1975. Tal requisito poderá, eventualmente, dispensá-lo do tirocínio, tal como resulta da alínea e) do art. 558.º do E. J. É o que vamos ver.

A decisão em crise, embora debruçando-se sobre o problema, minimiza-o, na medida em que diz-se, a mencionada alínea e) do art. 558.º se refere a ultramar, expressão que hoje está esvaziada de qualquer conteúdo político-constitucional, pelo que sempre o recorrente terá de ser encarado como cidadão estrangeiro, a quem será aplicável o regime corresponsante previsto no E. J.

Tal posição achamo-la, com o devido e merecido respeito, demasiado rigorista e não consentânea com a interpretação autêntica da lei.

Para que um licenciado em direito possa inscrever-se como advogado na nossa Ordem exige-se-lhe, entre outros requisitos, o ter efectuado o tirocínio com boa informação. Como resulta do art. 551.º do E. J. o tirocínio tem por finalidade familiarizar o candidato com a prática forense, inteirá-lo dos deveres e obrigações dos advogados e fazê-lo adquirir a técnica profissional adequada. A lei presumia que todas estas qualidades, de natureza profissional, deontológica e técnica, tinham sido alcançadas quando o interessado exercia a profissão de advogado por mais de dezoito meses no então ultramar português (alínea e) do art. 558.º do E. J.). Afigura-se, sem margem para dúvidas, que o recorrente, em 4 de Julho de 1975 — dia anterior à declaração de independência de Cabo Verde — exercera a advocacia na Praia e em S. Vicente por um período superior a dezóito meses (cerca de sete e seis anos, respectivamente — docs. de fls. 8 e 10). Consequentemente, presume-se ter adquirido, ao longo do tão dilatado tempo, o cabedal de conhecimentos e experiência profissional considerados imprescindíveis ao exercício da advocacia em Portugal, presunção que se tornará em certeza se se mostrar preenchido o requisito da «boa informação» exigida complementamente, na citada alínea e) do art. 558.º, com o exercício da advocacia por dezóito meses no Ultramar.

Ora, a advocacia exercida pelo recorrente, durante os anos referidos, na então província ultramarina de Cabo Verde, desde que acompanhada de boa informação, corresponde ao estágio de que trata o art. 557.º do E. J., pelo que dele se encontraria dispensado nos termos da alínea e) do art. 558.º do mesmo diploma.

É que, temos por nós, que o estágio é um dado de facto, que se adquire ou não, mas uma vez adquirido, nos termos prescritos na lei portuguesa, já não poderá deixar de informar o «curriculum» de quem o fez. É isto, independentemente de o sujeito em causa poder vir a obter uma nova nacionalidade, quer por vontade própria ou acto soberano. O recorrente, no dia 4 de Julho de 1975, preenchia todas as condições para ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados de Portugal. No dia seguinte, e por força da independência de Cabo Verde, alcança a nacionalidade caboverdeana. Por este facto não perdeu o Dr. L. a gama de conhecimentos técnicos, deontológicos e profissionais adquiridos até àquele momento.

Constituiria acto perfeitamente inútil exigir que o recorrente, para ser inscrito na nossa Ordem, tivesse previamente de cumprir 18 meses de estágio quando, os autos mostram-nos, já exerceu a advocacia no então ultramar português por espaço superior a cinco anos.

Porém, a alínea e) do art. 558.º do E. J. não se contenta com este exercício, pois exige uma boa informação. E aqui, em nosso entender, é que a prova apresentada pelo recorrente pode ser objecto de contro-
vêrsia. Quando o problema foi posto ao Conselho Distrital nenhuma prova foi oferecida naquele sentido. Com as alegações apresentadas neste Conselho já o recorrente juntou dois documentos destinados a provar a «boa informação» exigida pela lei. Embora só tardiamente o tivesse feito, não deixou o recorrente, nas alegações subscritas por colega, de, com uma frequência inusitada, mencionar a boa informação, o sucesso e destaque com que exercera a advocacia em terras de Cabo Verde. Mas esse bom aproveitamento, sucesso e destaque eram desconhecidos do Conselho Distrital, pelo que não tem sentido considerar-se de desalegante o acórdão recorrido por exigir do recorrente um novo estágio, nem tal constitui uma imputação ao mesmo de uma «capitis diminutio».

Acontece que na tradição jurisprudencial deste Conselho a prova da «boa informação» para os efeitos da alínea e) do art. 558.º do E. J. era feita através de declarações de colegas do interessado e, sobretudo, de magistrados sob cuja orientação tivessem trabalhado. Compreende-se esta última, porquanto, e em regra, os magistrados estariam em melhores condições para o poder fazer, atenta a circunstância de, no desenvolvimento de muitos processos, facilmente se aperceberem das qualidades ou deficiências do advogado em causa.

Porém, a independência de Cabo Verde, o conseqüente abandono daquelas ilhas por parte da generalidade dos magistrados, e passados quatro anos sobre a efeméride, parece tornar difícil ao recorrente localizá-los em Portugal e solicitar-lhes a declaração de «boa informação». Talvez por

isso, o recorrente apresenta tão só dois documentos. Num deles, assinado, e no exercício das suas funções, pelo então Bastonário da Ordem, Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro, felicita-se o recorrente pela forma corajosa, brilhante e desassombrada como, no Supremo Tribunal de Justiça, requereu a providência de «habeas corpus» para um seu cliente. No outro, o Dr. Luís Saias declara, sob compromisso de honra, e por ser do seu conhecimento directo, «especialmente através das diversas causas patrocinadas em recurso (e em que funcionou como domiciliário) perante a Relação de Lisboa pelo meu Colega, Senhor Dr. L., natural de Cabo Verde e aí residente, no período compreendido entre Dezembro de 1968 e 5 de Julho de 1975, que este Colega exerceu advocacia em Cabo Verde, nesse período, tendo-se revestido o seu exercício profissional de inexcusável honestidade e da mais elevada competência profissional, aliás patenteados nas peças forenses e nos trabalhos elaborados pelo Dr. L.»

Cremos que o testemunho insuspeito destes nossos dois ilustres Colegas justifica plenamente que se prescindia das declarações de magistrados que tivessem trabalhado com o recorrente, até, è na medida, em que tais declarações só muito dificilmente poderiam ser agora obtidas. Assim, preenchido se encontra, também, o requisito da boa informação, pelo que o recorrente satisfaz totalmente a previsão da alínea e) do art. 558.º do E. J. e, em consequência, mostra-se dispensado do tirocínio para efeitos de se inscrever como Advogado na nossa Ordem.

Termos em que acordam os deste Conselho Geral em dar provimento de recurso, revogando, portanto, a decisão recorrida e, em consequência, ordenam a inscrição do recorrente como advogado.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1980

António Carlos Lima, Joaquim Carmelo Lobo, José Manuel Coelho Ribeiro, António Joaquim Mendes de Almeida, Maria Clara Lopes, F. da Silva Fernandes, Augusto Lopes Cardoso, Armando Gonçalves, Augusto Arala Chaves, Manuel Lobo Ferreira e Fernando Grade (relator).

ACÓRDÃO DE 22-3-1980

Sem embargo de na acção respectiva o demandado poder contrariar a tese do autor-mandatário, é jurisprudência pacífica desta Ordem, que, para o laudo pedido, ter-se-dá em conta a versão do advogado que o requiere.

Em 21/12/79 a Ex.^{ma} Senhora S., residente em Lisboa, veio solicitar laudo a esta Ordem sobre a conta apresentada pelo Senhor Dr. B., pelos

serviços prestados na tentativa, malograda, de obter o seu divórcio por mútuo consentimento e respectiva partilha de meações.

Juntou a conta na qual o requerido fixa em 100 000\$00 os honorários por todos os serviços prestados com as diligências extrajudiciais referidas.

Notificado o requerido para dizer o que se lhe oferecesse veio este esclarecer que está pendente no Tribunal Cível de Lisboa uma acção sumária que propôs para receber os honorários fixados e juntar o duplicado da petição.

Por sua vez a requerente juntou aos autos o duplicado da contestação e o Tribunal Cível de Lisboa, em ofício de 26/2/80 informou estarem os autos a aguardar o trânsito do despacho proferido sobre as reclamações apresentadas contra a especificação e o questionário.

Na petição o requerido alega ter prestados serviços à sua cliente durante cerca de 2 anos tendo conseguido, após diversas propostas e contrapropostas, obter um acordo entre a sua constituínte e o marido quanto à partilha dos bens, condição essa que era *sine quo non* de um divórcio por mútuo consentimento.

Ainda segundo a petição inicial esse acordo era justo e proporcionaria à cliente bens no valor aproximado de 28 000 contos que dariam um rendimento mensal de cerca de 207 contos.

Na sua contestação a requerente alega, em resumo, que o requerido apenas lhe prestou serviços durante um ano, que nunca houve acordo seu quanto à proposta de partilha que o requerido afirma ter tido o seu benéfico e que essa proposta lhe era altamente desfavorável porquanto os bens do casal são da ordem dos 200 000 contos o que significaria ir ela receber apenas cerca de 1/5 dos bens na vez de metade a que tinha direito. Acrescenta que por essa proposta teria rendimentos mensais de cerca de 170 contos enquanto o marido teria um rendimento mensal de 271 630\$00.

Como se vê, duas posições antagónicas quanto à duração e valimento dos serviços prestados.

Ora, como é jurisprudência pacífica desta Ordem, para o laudo ter-se-á em conta a versão do senhor advogado, isto sem embargo de na acção judicial em curso a requerente poder contrariar a tese do seu mandatário.

Assim sendo, aceitamos como pressuposto para este laudo que o requerido prestou serviços de valimento à requerente, durante cerca de 2 anos, e traduzidos em conferências várias para apresentação e estudo de propostas quanto a um acordo sobre a partilha dos bens do casal e que culminaram com uma proposta, aceite por ambos os cônjuges, e pela qual a requerente receberia bens no valor aproximado de 28 000 contos e que proporcionavam um rendimento mensal de cerca de 207 contos. Ainda para este laudo parte-se do pressuposto que as verbas que integrariam a meação da requerente, atento o seu valor real e rendimentos que produzem, constituiriam quinhão de valor semelhante ao do marido.

Resulta dos autos que a fortuna da requerente é muito elevada. De todo o exposto e, repetindo, no pressuposto da factualidade descrita pelo senhor Dr. B., acordam os deste Conselho Geral em dar o laudo.

Lisboa, 22/3/80

António Carlos Lima, Fernando Grade, Joaquim Carmelo Lobo, Manuel Lobo Ferreira, António Osório de Castro, José Manuel Coelho Ribeiro, António Joaquim Mendes de Almeida, F. da Silva Fernandes, Armando Gonçalves, Augusto Lopes Cardoso e Augusto Arala Chaves (relator).

ACÓRDÃO DE 22-3-1980

No cumprimento das normas que no Est. Jud. regulam quer a inscrição na Ordem quer o estágio, respeitando-se as mesmas por forma a dignificar a função, deve igualmente atender-se a todo o circunstancialismo que rodeia cada caso devendo privilegiar-se a verdade real à verdade formal. Devem, porém, ser passíveis de sanção os candidatos quando sejam responsáveis pelas inobservâncias cometidas às referidas normas.

O candidato à advocacia A. viu o seu pedido de inscrição como advogado recusado pelo Conselho Distrital de Lisboa, com o fundamento de excesso de faltas não justificadas por não acatamento do formalismo regulado no art. 553.º do Est. Jud., como se colhe de fls. 15 e 15 v. dos autos.

Nas suas declarações de fls. 19, repetindo aliás no essencial, o que já afirmara anteriormente, na sua resposta de fls. 13 e 14 dos autos, tenta o recorrente explicar, convenhamos que desajeitadamente, os desajustamentos ou anomalias que quanto a datas resultam do documento de fls. 8 que instrui o seu pedido de inscrição, os quais estiveram na base do indeferimento deste.

Corridos os vistos, talvez dispensáveis pela simplicidade do problema em apreço, mas que se afiguraram úteis para tomada de posição global em aspecto que está com frequência a ser submetido à apreciação deste Conselho, e que urge na sua matriz própria corrigir, cabe, após análise breve, e feitas as considerações pertinentes dar ao caso adequada solução.

São conhecidas as determinações do Estatuto Judiciário que regulam quer a inscrição como candidato ou como advogado quer o estágio ou tirocínio (arts. 545.º e seg., 550.º e seg. e 559.º e seg.), completadas aliás pelas constantes do respectivo Regulamento de Inscrição.

Na sua observância porém, se não pode nem deve ter-se como critério a permissão que no fundo atente contra a referida regulamentação, (e para tanto seria indispensável para além do escrúpulo e consciência profissional dos interessados, uma atenta observância dos serviços e interessada colaboração quer de patronos quer de magistrados) não pode nem deve igualmente ser-se escravo de formalismos que, quando enquadrados por factos reais e facilmente explicáveis é justo que sejam habilmente interpretados por forma a não violentarem a razão.

Sucede pois que, mantendo-se a exigência no acatamento das normas aplicáveis por forma a dignificar a função deve igualmente atender-se, (e valorizar-se convenientemente), ao demais circunstancialismo que rodeia os casos em apreço.

Ora verifica-se que, por vezes tendo-se observado na essencial o quadro legal imposto tanto para a inscrição como para o tirocínio, acaba por se patentear igualmente alguma anomalia de que, se o interessado nem sempre é totalmente responsável, pode vir a ser a única vítima, se não for valorizado global e adequadamente o seu comportamento.

Será esse o caso sub judice? Vejamos:

Resulta dos autos com efeito, que o recorrente cumpriu fielmente o normativo da inscrição e, pelo menos até certa altura do estágio, embora, findo este, não tenha dado cumprimento ao imposto pelo parágrafo primeiro do artigo sexto do Regulamento, tendo estado em situação irregular entre Junho de 77 e Outubro de 79, datas em que respectivamente terminou o estágio e veio requerer a sua inscrição como advogado (mas altura em que só também os serviços o notificaram para tal).

Todavia no documento de fls. 8, datado de 13/4/77 figuram *devidamente autenticadas* (?) presenças suas em Tribunais nas datas de: 10/3/77; 16/3/77; 17/3/77; 23/3/77; 29/3/77; 30/3/77; 31/3/77 e 1/4/77, e tal facto serviu de fundamento à decisão recorrida, que o reputou assim de nulidade insuprível.

Curial se afigurou porém, dentro do critério atrás enunciado, levar mais longe a indagação das causas de tal irregularidade, porquanto, embora irregularmente «localizadas», em folha emitida em data posterior, tais presenças se intercalam lógica, continuamente e com toda a presunção de veracidade entre as que as precedem e as que se lhe seguem, tendo até as três primeiras podido ser inscritas na folha antecedente (fls. 7 dos autos) o que afasta a hipótese de actuação dolosa, e bem poderia ter sucedido que a referida «localização» tivesse resultado não da responsabilidade do requerente mas da necessidade de, para não dar como interrompido o estágio, ter feito o averbamento das referidas presenças nas irregulares condições em que o fez por causa imputável aos serviços na emissão da nova folha. A ser assim, não poderia, em nossa opinião, ter necessariamente que dar-se como assente a interrupção do estágio em tal período, antes se aceitando a presunção contrária, e consequentemente a sua regular

prática, ainda que documentada por forma equívoca, mas que, atendendo ao restante condicionalismo, não seria de recusar.

Resulta porém dos autos que a data da emissão da referida folha (8 dos autos), isto é, a data de 13/4/77 foi aquela em que a mesma foi solicitada e portanto com manifesta incúria por parte do recorrente que pela mesma terá que ser totalmente responsabilizado.

A convalidação das datas suprimindo a irregularidade cometida poderia aceitar-se ainda no primeiro caso ou mais genericamente, em todos aqueles em que o interessado não seja o seu principal responsável, mas não no segundo.

Termos em que, deve ser confirmada, com o fundamento agora invocado, a decisão recorrida.

Notifique.

Lisboa, 22 de Março de 1980

António Carlos Lima, Manuel Lobo Ferreira, Armando Gonçalves, António Osório de Castro, José Manuel Coelho Ribeiro, António Joaquim Mendes de Almeida, Augusto Arala Chaves, Fernando Grade, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes e Joaquim Carmelo Lobo (relator).

PARECER DE 22-3-1980

Toda a correspondência que integra factos levados ao conhecimento dos respectivos advogados subscritores, no domínio da sua actividade profissional, constituem segredo profissional. Assim, nem os próprios poderão dela utilizar-se sem prévia consulta à Ordem — Est. Judiciário, art. 581.º, n.º 1 alínea a) e n.º 3.

Pelo Dr. Joaquim Carmelo Lobo

Em carta dirigida ao Senhor Bastonário, datada de 28/2/80 e recebida a 4 do corrente mês de Março, solicita a advogada Dr. Maria, de Lisboa, parece sobre a existência (ou não) de impedimento deontológico da junção, a processos judicial pendente, de cartas cuja fotocópia anexa e de que é possuidora uma sua constituinte Ré no referido processo (acção de divórcio).

Despachado «para distribuição como parecer» a 5 do corrente, coube o presente processo ao signatário, conforme distribuição realizada a 13 do mesmo e corrente mês, e nessa data concluso.

Recebidos a 17 os autos, cabe neles emitir opinião sobre o objecto da consulta feita.

Sucede, porém, que tal opinião para ter o efeito útil pretendido deve no caso sujeito, obedecer a dois imperativos: ser pronta e fundamentada, e porque a questão tal como é posta se apresenta, a nosso ver, carenciada de elementos elucidativos para uma fundamentação séria e ajustada à hipótese, fica-nos o dilema de, ou para satisfazer a prontidão enunciar meros princípios gerais orientadores sujeitos a ulterior concretização e integração de factos desconhecidos, e consequentemente ser tomada uma posição fluida e indefinida que não serve nem a consulente nem a entidade consultada, ou pedir novos elementos de informação que a completem e tipicizem o objectivo em vista, permitindo, a emissão de «parecer» concretamente fundamentado e doutrinariamente injuntivo sacrificando porém a necessidade de, ao que se afigura, urgente resposta.

Em princípio, porém, a correspondência referida integra factos levados ao conhecimento dos respectivos advogados subscritores, no domínio da sua actividade profissional, pelo que constituem tais factos segredo profissional, de que *nem os próprios* deverão utilizar-se senão após prévia consulta à Ordem e nas condições previstas no Estatuto Judiciário — art. 581.º, n.º 1 alínea a) e n.º 3.

Acresce que, pelos elementos disponíveis, não se vislumbra que, sendo o fim visado, contrariar «uma má-formação», imputada à personalidade da Ré no divórcio, se procure utilizar a prova documental constituída pelas cartas juntas em fotocópias que, para além de não fazerem referência concreta a qualquer pessoa, são uma mera declaração de intenção transaccional.

De qualquer forma não merece a nossa concordância o entendimento de «anuência tácita» por parte do Dr. L., à carta que este subscreve e em fotocópia se junta igualmente a fls.

Termos em que, sou de parecer desde já e com os elementos fornecidos, de que não deverão as cartas referidas ser utilizadas em juízo pelo consulente, sem prejuízo de nova abordagem da hipótese se assim for julgado conveniente e após melhor explicitação e pormenorização do caso.

Lisboa, 22 de Março de 1980

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral)

ACÓRDÃO DE 12-4-80

I — Um 2.º assistente da Direcção Geral das Relações Colectivas de Trabalho a exercer, em regime de requisição, o cargo de Presidente de Comissão de Conciliação e Julgamento, mantém a qualidade de funcionário daquela Direcção Geral. II — Pelo que, e com prejuízo da apreciação de qualquer outro aspecto do caso,

não pode ser deferido o seu pedido de inscrição como advogado, atenta a incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário.

No Conselho Distrital do Porto foi, em 8 de Janeiro de 1979, requerida a inscrição como Advogado pelo Dr. M., licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra, domiciliado na cidade de Braga, local que declara ser também o do escritório.

Com o seu requerimento apresentou a documentação do estilo entre a qual uma declaração de haver prestado estágio com bom aproveitamento, de 4 de Maio de 1976 a 5 de Dezembro de 1978.

Também as folhas de presenças em Tribunal, emitidas pelo Conselho Distrital do Porto, apontam o mesmo Sr. Advogado como director do estágio.

Sem que se mandasse juntar o processo de inscrição de candidato, arquivado no Conselho Distrital de Évora, foi emitido parecer em que, atento o facto do Requerente desempenhar o cargo de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento do Distrito de Braga, se considerou existir incompatibilidade entre tal cargo e o exercício da advocacia, nos termos do artigo 591.º, alíneas b) e h) do Estatuto Judiciário.

Em sessão de 6 de Março de 1979 o Conselho Distrital do Porto perfilhou aquele parecer e deliberou recusar a inscrição requerida.

É desta deliberação que vem o presente recurso, atempadamente interposto nos termos do despacho de fls. 15 v.

★

As razões de discordância, relativamente à decisão sob censura, acham-se largamente explanadas a fls. 20.

Em síntese, considera o Recorrente inexistir a invocada incompatibilidade uma vez que as Comissões aludidas foram estintas a partir de 31 de Julho de 1978, readquirindo existência legal em 11 de Novembro do mesmo ano, por força do D.L. 328/78, mas desprovidas de competência jurisdicional.

Logo não se vislumbraria qualquer semelhança entre as funções de Presidente das C.C.J. e as de magistrado judicial ou do M.P.

★

Porque no requerimento inicial o Dr. M. declara ser 2.º Assistente da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho do M.T. e exercer, em regime de requisição, as funções atrás referidas nas C.C.J. do Distrito de Braga, foi convidado a precisar a data da nomeação para o primeiro daqueles cargos e qual a entidade que o requisitou para exercer o que actualmente desempenha.

Da resposta de fls. 30 resulta ter sido nomeado 2.º assistente da D. G. das R. C. do Trab. em Março de 1979 e, por despacho de 6 de Julho seguinte do Ministro do Trabalho, requisitado para as C. C. J. Mais se verifica que, anteriormente, era subdelegado da mesma D. G., sem contudo se precisar da data de investidura neste cargo.

★

Para melhor clarificação do caso e também para comprovar requisitos que o processo não continha, mandou o Relator juntar o processo de inscrição do Requerente como candidato à advocacia, organizado no C. D. de Évora.

Dele se vê que o Dr. M. foi, em 14 de Janeiro de 1975, inscrito como candidato à advocacia pela comarca de Évora.

Na altura, declarou não exercer cargo ou profissão de qualquer natureza, mas ter exercido as funções de Subdelegado do Procurador da República no 2.º Juízo da Comarca de Guimarães, de 12 de Março de 1971 a 7 de Outubro do mesmo ano, facto que, por devidamente comprovado, foi mandado ter em conta no tempo de estágio no despacho do Ex.^{mo} Bastonário.

Ofereceu, como advogado director do tirocínio, o Sr. Dr. C. da cidade de Évora.

Não consta deste processo qualquer pedido de transferência de inscrição para a comarca de Braga nem de mudança de director do estágio.

Todavia estas alterações estão devidamente averbadas na cédula profissional do candidato, junta a estes autos.

★

Isto posto, acham-se reunidos todos os requisitos necessários à decisão do recurso e, dada a simplicidade do caso, consideraram-se dispensáveis os vistos.

★

E decidindo.

Vê-se dos autos que o Recorrente é, desde Março de 1979, 2.º assistente da Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho, um dos serviços de que a Secretaria de Estado do Trabalho dispõe.

É certo que, por requisição, se acha destacado a prestar serviço nas C. C. e J.

Mas tal circunstâncias não lhe fez perder aquela qualidade como expressamente refere Marcelo Caetano a pág. 723 do vol. II do seu Manual de D. Administrativo (edição de 1969).

Aí se lê: «quando o funcionário está provido vitaliciamente na função pública criam-se vínculos recíprocos de dependência entre ele e a Administração que só serão rotos pela exoneração ou demissão.

Enquanto esses vínculos se mantenham, o funcionário conserva a sua qualidade ainda que não esteja a exercer efectivamente o lugar onde foi provido, podendo encontrar-se em diversas situações quer relativamente ao quadro a que esse lugar pertence, quer à prestação do serviço correspondente».

É precisamente uma das situações que considera, o citado Pr. no tocante ao quadro, é a de requisição que alinha entre as «actividades fora do quadro».

Portanto, o caso do Recorrente.

★

Assente como fica a situação profissional do Dr. M., é evidente a impossibilidade de ser inscrito como advogado a qual resulta, não das incompatibilidades consideradas no parecer aprovado no C. D. do Porto, mas da prevista na alínea c) do n.º 1 do referido artigo 591.º do E.J., sendo certo que nada se alega em ordem a poder intervir qualquer das excepções do n.º 3 do mesmo preceito de lei.

Aliás, esta é a jurisprudência assente deste C. G. conforme acórdãos proferidos nos recursos n.º 104, 128, 130 e 132 relatados pelo mesmo Vogal Relator do presente recurso.

De notar que esta incompatibilidade é superveniente à inscrição como candidato pois, na altura, o Recorrente declarou não exercer qualquer profissão pelo que não se considerou necessário esclarecer quando tomara posse do cargo de subdelegado do M. T. que, a fls. 30, afirma ter desempenhado antes de ser nomeado para o de 2.º assistente.

O que se friza por ser evidente que nem sequer é possível tentar extrair do facto da inscrição anterior qualquer argumento favorável ao Recorrente.

★

Atento o exposto é visível, sem margem para dúvida, ficar prejudicado tudo quanto o Recorrente alega em defesa do seu ponto de vista.

Por isso mesmo e sem necessidade de outras considerações, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso interposto pelo Dr. M. e, conseqüentemente, em confirmar, mas pelas razões aqui aduzidas, a decisão do C. D. do Porto que lhe negou a inscrição como advogado nos quadros da Ordem.

Registe, notifique e cumpra o mais necessário.

Lisboa, 12 de Abril de 1980

António Carlos Lima, Armando Gonçalves, Augusto Arala Chaves, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, António Joaquim Mendes de Almeida, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro e Manuel Lobo Ferreira (relator).